

## ***SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA***

**MEMO 088/2023**

**PROCESSO:** 2935/2022 – Pregão Privado n.º 020/22

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise de Impugnação e Parecer Técnico em Pregão Privado - Processo n.º 2935/2022 – PP n.º 020/2022 - **Impugnante:** Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 2935/2022 – PP n.º 020/2022, realizado para Aquisição de Cardioversores, para utilização no InCor-HCFMUSP. Acolhimento Parcial dos Pedidos Constantes na Impugnação Apresentada.

### **I.- DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 2935/2022 (“Processo”) são originários das Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio n.º 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio n.º 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio n.º 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio n.º 929654/2022, sendo, portanto recursos de origem **pública**. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



## II. DO RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Superintendência Jurídica, Impugnação interposta pela empresa **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.** (“**Instramed**”) às fls.339/344, nos autos do Processo (numerados até a página 369) relacionado ao Pregão Privado do Tipo Menor Preço para Registro de Preços n.º 020/22 (“Pregão”) cujo objeto é a Aquisição de Cardioversores para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.337), publicou em jornal de grande circulação (fls.335) e no D.O.U. (fls.336), bem como, divulgou por e-mail à diversas empresas de potencial interesse (fls.334), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 05 de maio de 2023 as 09h30min.

Em 26 de abril de 2023 o setor de Compras da Fundação Zerbini recebeu a impugnação da empresa **Instramed** e no mesmo dia encaminhou referida demanda ao setor técnico responsável pela aquisição (fl.359), a fim de obter o parecer técnico sobre a impugnação, para posterior remessa à Superintendência Jurídica da Fundação Zerbini.

Como se observa às fls.360, foi apresentado o referido parecer técnico para prosseguimento dos trâmites de análise, datado de 29 de junho de 2023, sendo encaminhado à esta Superintendência Jurídica em 30 de junho de 2023, conforme encaminhamento de fls.369.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.



### III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Impugnação da empresa **Instramed** fora recepcionada por mensagem eletrônica em 26 de abril de 2023, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.339). Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

#### VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

*8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.*

*8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: [comprasfz@incor.usp.br](mailto:comprasfz@incor.usp.br).*

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 05 de maio de 2023, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

### IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante, em sua peça exordial, inicialmente menciona que impugnou o edital anteriormente, mas que "(...) mesmo após a impugnação e retificação do edital não houve nenhuma mudança significativa que possibilite a participação e classificação de propostas que atendam 100% do edital." (fls.340).



Ademais, ratifica seu posicionamento, questionando quanto alguns requisitos técnicos do memorial descritivo do Edital, enfatizando que “[...] *da forma posta nenhum fabricante atenderá plenamente (100%) todos os itens, fato esse que fere o princípio da ampla concorrência.*” (fls.340).

A fim de corroborar o seu entendimento, a Impugnante indica um rol de exigências técnicas constantes no Memorial Descritivo do Edital e aponta algumas fabricantes, no intuito de comprovar que “[...] *qualquer um dos fabricantes a seguir que venham a se sagrar vencedores do certame não atenderão as exigências técnicas estabelecidas no edital convocatório, vejamos:*

[...]

Não atende: **IP44:** *Comen; Innomed; Physio Control (Lifepak 20); Mindray; Nihon Kohden (TEC 56xx); Pro Life; Transform; Zoll.*

Não atende: **L\_200 J em t < 7 s:** *Cmos Drake (versão 360 J); Physio Control (Lifepak 15); Lifemed; Nihon Kohden (EMS1052); Philips; Zoll (M2)*

Não atende: **Visualização simultânea de 4 curvas na tela:** *Cmos Drake (e outros)”* (fls.340-verso/341-verso).

Ademais, a Impugnante, em razão destes apontamentos, assevera que “(...) *deve haver a readequação do edital, com o objetivo de ampliar a possibilidade de participação de mais licitantes (...)*”, uma vez que, “*estando em desacordo com as leis que norteiam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 (...) está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia pelo qual é proibido a Administração Pública beneficiar um licitante em detrimento de outro.*” (fls.341-verso/342).



Dando continuidade aos seus argumentos, a Impugnante assevera que "(...) o descritivo do **ITEM ANEXO I-CARDIOVERSOR** presente no edital, além de estar direcionado, nenhum fabricante atende a integralidade do escopo, razão pela qual solicitamos a sua alteração sob pena de NULIDADE dos atos decorrentes da licitação no molde atual, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa em face do pregoeiro estar direcionando a licitação para uma marca específica. Sem modificar o descritivo o edital impedirá DIVERSOS LICITANTES/FABRICANTES a competir neste certame" (fls. 342).

Sugere a Impugnante um novo descritivo para o Anexo I (vide fls.342), embasando sua sugestão com o argumento de que realizou "(...) uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua. Sendo apresentados exemplos, além da apresentação de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, direciona para um fabricante específico e que na integralidade nenhum fabricante atende integralmente o item ANEXO I - cardioversor a ser contratado." (fls.342).

Ao final, a Impugnante requer a reforma do Edital, para que "(...) o descritivo seja refeito para que não seja o processo inteiro maculado por direcionamento a um ou outro fabricante de equipamentos, devendo ser possibilitada a participação do maior número de licitantes possível. Evitando com a alteração do edital a nulidade do processo licitatório." (fls.344).

É o breve relatório.



## V. DO MÉRITO.

Instada a emitir seu parecer técnico, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteadas, opinou por atender parcialmente as solicitações da empresa impugnante, como podemos observar no trecho do parecer técnico de fls.360 exposto a seguir:

### Da alegação de não atendimento do edital por nenhum fornecedor no mercado:

Esclarecemos novamente ao fornecedor que somente serão analisadas aqui, as alegações de não atendimento de edital argumentadas pela empresa Instramed, empresa a qual manifestou o pedido de impugnação do edital.

### Da indicação visual e sonora da frequência das compressões

Este trecho de edital foi revisado na última publicação, contudo, houve erro de digitação e o texto será corrigido para os dizeres a seguir:

*"- Apresentar, durante ressuscitação cardiopulmonar, indicação visual no dispositivo RCP e sonora no dispositivo RCP ou no cardioversor, da frequência e profundidade das compressões;"*

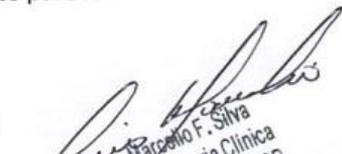
### Da sugestão de um novo memorial descritivo:

Novamente a empresa sugeriu alteração do memorial descritivo, contudo, ratificamos parecer já emitido anteriormente, onde já foi esclarecido que a sugestão é de uma especificação completa para o objeto, invertendo assim a prerrogativa da instituição de manifestar, através do processo, suas necessidades técnicas e clínicas baseadas no perfil do paciente, práticas clínicas e protocolos institucionais de ressuscitação em parada cardíaca.

### Conclusão:

Diante de todo exposto, de acordo com as justificativas aqui apontadas pela equipe técnica, informamos que o pedido de impugnação manifestado pela empresa Instramed será atendido de forma parcial, pois se faz necessária a correção do trecho apontado por erro de digitação. Para o restante dos apontamentos mantém-se as especificações do memorial descritivo, pois já justificamos tecnicamente mais uma vez o conteúdo das especificações. Solicitamos, portanto, republicação de edital com a nova versão do memorial descritivo anexo a este parecer.

Equipe Técnica InCor.  
29/06/2023



Eng. Cícero Marcelino F. Silva  
Diretor - Und. Engenharia Clínica  
Instituto de Coração - HCFMUSP

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho **técnico** relacionados



ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 360, no qual restou consignado o acolhimento parcial dos pedidos processados pela Impugnante, promovendo novas adequações ao memorial descritivo, já apresentados em fls.361/363, qual nada temos a opor.

Válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas trazidas aos autos.

Desta feita, recomenda-se que seja publicado novamente o Edital contendo as alterações processadas no Memorial Descritivo pela equipe técnica.

## VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo acolhimento parcial dos pedidos constantes na Impugnação de fls.339/344** apresentado pela empresa Instramed, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls.360.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos



atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

Dr. Bruno da Silva  
**Advogado**

**Revisão e Aprovação:**

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos  
**Gerente Jurídica**

**De Acordo,**

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva  
**Superintendente Jurídico**

